

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600235-92.2023.6.04.0000****PUBLICAÇÃO**

: 27/05/2026

**EM**

PROCESSO : 0600235-92.2023.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR**

: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Destinatário : PARTIDO VERDE-PV

EXECUTADO : PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO (8158/AM)

EXECUTADO : CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

EXECUTADO : JOSE AURELIO NASCIMENTO COSTA

EXECUTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600235-92.2023.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

Representante do EXECUTADO: ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO - AM8158

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União em face do PARTIDO VERDE (PV /AM) - Estadual e outros, decorrente da desaprovação das contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2022.

A exequente informa a realização de pesquisa patrimonial infrutífera via RENAJUD e requer, inicialmente, a intimação da Direção Nacional do Partido Verde para promover e comprovar nos autos os descontos mensais da sanção imposta ao Diretório Estadual do Amazonas, por ocasião de futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 48, § 4º, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Subsidiariamente, pugna para que, em caso de ausência de cumprimento pela Direção Nacional, seja realizado desconto direto do valor sobre o Fundo Partidário do Diretório Nacional, com fundamento no art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

É o relatório. Passa-se à decisão.

A impenhorabilidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário, prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, constitui regra destinada à preservação da autonomia financeira e do regular funcionamento das agremiações partidárias. Todavia, referido preceito não ostenta caráter absoluto, admitindo relativização em hipóteses excepcionais, especialmente quando a execução visa ao ressarcimento de valores ao erário.

Nessa linha, conforme bem destacado pela exequente, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a proteção conferida ao Fundo Partidário deve ser compatibilizada

com os princípios da efetividade da execução e da recomposição do patrimônio público lesado, admitindo, em situações excepcionais, a constrição de tais recursos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistêmica, lógica e com prestígio ao sentido maior de toda a organização do sistema de justiça, qual seja, uma prestação que seja efetiva e viabilizada em tempo razoável. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, e art. 4º do Código de Processo Civil. 2. A execução se faz no interesse do credor, devendo ser operacionalizada da forma menos gravosa ao devedor quando por mais de um modo se evidenciar que o débito pode ser satisfeito, jamais podendo ser confundido com inexistente direito do executado de tornar a via satisfativa um calvário moroso e inefetivo. Inteligência dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil. 3. O Código de Processo Civil em vigor, ao tratar das impenhorabilidades, não reproduziu no caput do art. 833 o que dispunha o revogado art. 649, excluindo o advérbio de negação de tom peremptório "absolutamente". Certo que a lei não contém termos inúteis, inexorável concluir que a atual sistemática relativiza as impenhorabilidades elencadas nos incisos que a ele se subordinam, entre as quais a do Fundo Partidário, certo que nenhum direito ou restrição tem caráter absoluto. 4. O Fundo Partidário não é intocável para a legislação eleitoral, como se infere dos arts. 37, § 3º, e 37-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 60, inciso III, alínea "a", item I, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Também não o é para a legislação processual civil, que regula, à míngua de norma processual eleitoral específica, os feitos executivos eleitorais. 5. A melhor inteligência do art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, portanto, é no sentido de que a impenhorabilidade do Fundo Partidário é a regra, mas excepcionalmente admite-se a constrição, ainda que se constitua verba de natureza pública e essencial aos partidos políticos, pois, embora a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa ao devedor, deve ser compatibilizada com a utilidade em relação ao credor e a efetividade do processo. 6. A natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do CPC, mas não impede, em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao erário. Inteligência diversa poderia levar a dupla implicação negativa: a) o erário é vitimado na malversação dos recursos repassados para exercício específico da atividade partidária; e b) é vitimado quando reconhecida a necessidade de sua recomposição exatamente pela malversação e pela blindagem decorrente da consideração de que eventuais valores remanescentes são absolutamente intocáveis. 7. No caso em apreço, na forma delineada pelo quadro fático assentado no acórdão regional, não se observa violação da norma constante do art. 833, inciso XI, do CPC, tampouco do princípio da menor onerosidade, seja pela modicidade dos valores, seja pela ausência de demonstração de que tal constrição efetivamente impacta a subsistência do diretório partidário de forma intensa, seja sobretudo porque não se preocupou o executado, ora recorrente, em indicar como pretende pagar o que deve (ID 30382938). 8. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº [060272621](#), Acórdão, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/03/2022).

Isso posto, os recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo executado são passíveis de penhora nos casos de condenação de restituição ao erário em julgamento de prestação de contas anuais.

Assim, mostra-se adequada a intimação da Direção Nacional do Partido Verde para que informe e comprove, nos autos, a adoção das providências necessárias ao desconto da sanção por ocasião de futuros repasses de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do Amazonas, na forma da regulamentação aplicável.

Todavia, quanto ao pedido subsidiário de desconto direto sobre o Fundo Partidário do Diretório Nacional, não assiste razão à exequente.

A análise dos autos revela que tal pretensão encontra óbice no art. 15-A da Lei nº 9.096/1995, o qual estabelece, de forma inequívoca, a autonomia organizacional, administrativa e financeira dos órgãos partidários, vedando expressamente a solidariedade entre as diferentes esferas partidárias. O dispositivo atribui a responsabilidade civil exclusivamente à instância que deu causa ao ato ilícito ou à irregularidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 31, declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, firmando entendimento no sentido de que a responsabilidade por obrigações e ilícitos partidários recai exclusivamente sobre o órgão partidário responsável pela irregularidade, inexistindo responsabilidade solidária entre os órgãos nacional, estadual e municipal.

Ademais, a própria Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê, em seu art. 48, § 4º, inciso IV, que, inexistindo repasses futuros ao órgão partidário sancionado, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo próprio diretório infrator, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

Desse modo, eventual informação negativa da Direção Nacional, no sentido de inexistirem repasses futuros de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do Amazonas, não autoriza o desconto direto sobre recursos pertencentes ao Diretório Nacional, por se tratar de órgão partidário distinto daquele responsável pela irregularidade reconhecida nos autos.

Ressalte-se, por fim, que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado pela exequente refere-se à possibilidade excepcional de constrição de recursos do Fundo Partidário pertencentes ao próprio órgão devedor.

Diante do exposto, deferem-se parcialmente os pedidos formulados pela exequente, determinando-se:

I - a intimação do Diretório Nacional do Partido Verde para que informe e comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização dos descontos mensais da sanção imposta ao Diretório Estadual do Amazonas, por ocasião de futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 48, § 4º, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e

II - desde já, consignar que, sobrevindo informação acerca da inexistência de repasses futuros de quotas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual do Amazonas, resta indeferido o pedido subsidiário de desconto direto sobre recursos pertencentes ao Diretório Nacional do Partido Verde, pelos fundamentos acima expostos.

Após, sobrevindo ou não manifestação do Diretório Nacional, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601593-29.2022.6.04.0000**

**PUBLICAÇÃO**

: 27/05/2026

**EM**

**PROCESSO**

: 0601593-29.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR**

: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS